DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2181/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20065/2014
PROTOCOLO	: 1474866
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA
RESPONSÁVEL	: AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA – DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E SANADAS. CONFORMIDADE ÀS NORMAS LEGAIS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO dos autos referente à Inspeção Ordinária n. 83/2013, realizada na Agência Municipal de Habitação de Campo Grande – EMHA, no período de Janeiro a Junho de 2013, tendo em vista que os itens questionados foram totalmente sanados, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **Inspeção Ordinária n. 83/2013,** realizada na **Agência Municipal de Habitação de Campo Grande – EMHA**, no período de **Janeiro a Junho de 2013**, sob responsabilidade do Sr. **Amilton Candido de Oliveira**, Diretor-Presidente à época.

O Relatório de Inspeção Ordinária n. 83/2013 concluiu ao final dos trabalhos as seguintes irregularidades:

> **Item 2.1** – Concessão de Diárias sem a devida comprovação;
> **Item 12** – O Departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de Vens e Valores, conforme supracitada legislação determina.

Após as devidas notificações, o ordenador de despesas encaminhou justificativas e documentação, a qual fora avaliada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-3ICE – 8721/2014, conforme tem-se:

> **a) Concessão de Diárias sem a devida comprovação (item 2.1 do relatório inicial);**
> **Justificativa do órgão:**
> *"Ainda no tocante as justificativas da concessão das diárias, fornecidas aos servidores descritos no procedimento inspecionado, ratifica por meio do presente, o envio dos instrumentos probantes da participação dos servidores nos eventos pretendidos, tais como certificados, e relatórios pessoais, entendendo assim serem suficientes ao atendimento da solicitação do ilustre Conselheiro desta Corte de Finanças".*
> **Análise:**
> Entendemos que a justificativa e os documentos apresentados foram capazes de regularizar a irregularidade em menção.
> **b) O Departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de Bens e Valores, conforme supracitada legislação determina (item 12 do relatório inicial).**
> **Justificativa do órgão:**
> *"Estamos encaminhando a relação de servidores que apresentaram a Declaração de Bens, referentes ao exercício do ano de 2012".*
> **Análise:**
> O artigo 13 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, estabelece que "a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e

> valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente".
> De acordo com a Lei, a declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.
> A declaração de bens será anualmente atualizada na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.
> Portanto, em análise a justificativa e documentos encaminhados pelo órgão, verificamos que o Departamento de Pessoal está regularizando a irregularidade mencionada, conforme supracitada legislação determina o que poderá ser acompanhado pelas próximas equipes.

Conclui a Inspetoria, desta feita, que os documentos e justificativas apresentadas pelo responsável sanaram as irregularidades incialmente apontadas no Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 15139/2014, corroborou com o entendimento exarado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e se pronunciou pelo arquivamento deste processo.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constata-se que as justificativas e documentos encaminhados pelo ordenador de despesas sanaram todas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 83/2013.

Diante do exposto, considerando a análise da Inspetoria e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **Voto**:

I – Pelo **Arquivamento** desta **Inspeção Ordinária n. 83/2013**, realizada na **Agência Municipal de Habitação de Campo Grande – EMHA**, no período de **Janeiro**

a Junho de 2013, sob responsabilidade do Sr. **Amilton Candido de Oliveira**, Diretor-Presidente à época, nos termos do inciso II, artigo 112, e do inciso V, do artigo 173, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo ARQUIVAMENTO dos autos referente à Inspeção Ordinária n. 83/2013, realizada na Agência Municipal de Habitação de Campo Grande – EMHA, no período de Janeiro a Junho de 2013, tendo em vista que os itens questionados foram totalmente sanados, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS